

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Flavia Piva Almeida Leite; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-323-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

#### **Apresentação**

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 26 de junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 23 de junho de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção jurídica dos dados pessoais; b) algoritmos e inteligência artificial; e c) governança na sociedade em rede.

A proteção jurídica dos dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. “A Vulnerabilidade dos Dados Digitais e as Leis que Normatizam a Coleta no Cyber Espaço”, de Jackson Lucena Santos e Elaine Késsia de Freitas Lira; 2. “Efetividade dos Mecanismos Jurisdicionais para Concretização de Direitos: o Poder Judiciário como Instrumento de Aplicação da LGPD”, de Vinícius Borges Fortes e Vitor Luís Botton; 3. Proteção de Dados Pessoais dos Professores: das Vulnerabilidades do Ensino Remoto à Construção de Programas de Governança de Dados Pessoais nas Instituições de Ensino Superior”, de Rosane Leal da Silva; 4. “Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: do Compartilhamento de Dados sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade”, de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin; e 5. “A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o Setor Financeiro, Considerando o Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) e a ‘Nova’ Lei do Cadastro Positivo, de Thiales Borges Bonfim, Silvio Bitencourt da Silva.

Os algoritmos e a inteligência artificial foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua implantação foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. “Algoritmo, onde foi parar a Liberdade de

Expressão?”, de Ícaro Ataia Rossi e Karem Luiza da Costa; 2. “Projeto Victor e MCDA-C: (In)Compatibilidade com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e com a Resolução 332 do CNJ”, de Eduarda Perini da Silva; 3. “Isso é Muito ‘Black Mirror’: o Uso do ‘Soft Law’ na Regulação de Discriminações Algorítmicas”, de Raphael Ferreira Santana Silva; 4. “Big Data, Softwares de Inteligência Artificial (IA) e a Proteção do Meio Ambiente Marinho”, de Camila Cristiane de Carvalho Frade, Daniel Alberico Resende e Henrique de Almeida Santos”; e 5. “A Responsabilidade Civil Frente ao Assédio de Consumo: Publicidade Excessiva e a Perturbação do Sossego”, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As discussões acerca da governança na sociedade em rede congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. “Plataformas Digitais e Regulação da Neutralidade da Rede: como a Regulação Atende aos Interesses de Companhias com Dominância de Mercado”, de Clara Leitão de Almeida; 2. “Da Governança Corporativa como Viabilizador da Sustentabilidade da Empresa ao Longo das Gerações”, de Marcos Carsalade Rabello; 3. “A Necessidade de Normatização sobre os Dados Pessoais Disponíveis nos Cartórios de Registros Públicos”, de Gelson Oliveira Ferri e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; 4. “Multiparentalidade e os seus Efeitos no Direito Notarial: o Papel da Tecnologia em Tempos de Pandemia”, de Jorge Alberto dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos; 5. “Política em Rede: da Ampliação da Participação Política à Manipulação dos Cidadãos”, de Sarah Priscila Feitosa Alexandre e Lucas Gonçalves da Silva; e 6. “Atuação do Estado em Rompimentos de Barragens no Paradigma do Estado Democrático de Direito”, de Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Antônio Luiz Lima Camargos Filho.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Flavia Piva Almeida Leite

**PROJETO VICTOR E MCDA-C: (IN)COMPATIBILIDADE COM A CARTA EUROPEIA DE ÉTICA SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COM A RESOLUÇÃO 332 DO CNJ**

**VICTOR AND MCDA-C PROJECT: (IN) COMPATIBILITY WITH THE EUROPEAN ETHICS CHARTER ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND WITH CNJ RESOLUTION 332**

**Eduarda Perini da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho visa analisar se os programas de inteligência artificial VICTOR e MCDA-C atendem os cinco princípios da Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial, e com a resolução 332 do CNJ, tendo em vista que são as únicas normas regulamentadoras até o presente momento. Obteve-se como resultado que tanto o programa Victor, quando o MCDA-C são compatíveis em parte com a Carta Europeia e com a Resolução 332 do CNJ. Utilizou-se para a presente obra o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Direito, Mcda-c, Victor, Regulamentação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze if the artificial intelligence programs VICTOR and MCDA-C meet the five principles of the European Charter of Ethics on the use of Artificial Intelligence, and with CNJ Resolution 332, considering that they are the only regulatory standards up to the present moment. As a result, both the Victor program and the MCDA-C are compatible in part with the European Charter and with CNJ Resolution 332. The hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique were used for the present work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Right, Mcda-c, Victor, Regulation

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade Meridional. Mestranda em Direito pelo PPGD - IMED

## 1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa a inteligência artificial se torna mais presente na vida dos seres humanos, com interação momentânea em apenas um *click*, sendo nos assistentes dos smartphones ou em inteligências artificiais que controlam carros autônomos.

Da mesma forma, em que a inteligência artificial cresce de forma exponencial em diversas áreas do conhecimento, no direito não seria diferente, uma vez que a implementação desses sistemas de inteligência artificial auxilia para solução de problemas jurídicos, desde a classificação dos processos, até a prolação de sentença.

Entretanto, com a demanda expressiva da inteligência artificial no direito, ainda não existe regulamentação, uma das únicas fontes de direito é , a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, onde prevê cinco princípios fundamentais para sua inserção no Direito e, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, editou a resolução nº 332, onde prevê sobre a ética, a transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, além de outras diretrizes

Assim, com essa colocação surge o questionamento, os programas de inteligência artificial desenvolvidos no Brasil atendem a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e Resolução nº 332 do CNJ?

Com esse questionamento, será exposto o funcionamento da inteligência artificial e após será analisado dois programas de inteligência artificial desenvolvidos e utilizados no Brasil para saber se enquadram e respeitam-se a Carta Europeia, além da resolução 332 do CNJ.

Utilizou-se para produção dessa pesquisa o método Hipotético Dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A inteligência artificial é o campo da ciência que procura desenvolver tecnologias que apresentem capacidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, realizar indução, dedução lógica e abdução, armazenar conhecimento, comunicar-se através de uma linguagem, perceber e adaptar ao meio e ainda aprender (RUSSELL, 2013, p. 12).

Assim, um sistema é desenvolvido para proporcionar facilidade ao dia a dia das pessoas, bem como deixar mais rápido os processos necessários para o desenvolvimento humano.

Em todas as profissões, a utilização da inteligência artificial vem crescendo em razão da eficiência e da acurácia dos serviços por ela proporcionada. No Direito não é diferente. Nos Estados Unidos é muito comum os escritórios de advocacia utilizarem a inteligência artificial para aprimorarem as suas rotinas. Exemplo disso é o programa Ross, utilizado para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e realizar a predição de resultados.

O desenvolvimento da inteligência artificial na área do Direito já é uma realidade no Brasil, destacando-se que essas ideias ganham espaço em tentativas de aprimoramento de procedimentos e rotinas estatais específicas.

A inteligência artificial mais conhecida no Poder Judiciário brasileiro é o Victor do Supremo Tribunal Federal – STF. Em maio de 2018, o STF anunciou uma parceria com a Universidade de Brasília (UnB), para o desenvolvimento de um sistema que capaz de auxiliar o tribunal na classificação dos processos com repercussão geral. Esse projeto ficou conhecido como Victor. Na fase inicial do projeto, a IA faria a leitura de todos os recursos extraordinários interpostos ao STF, identificando quais daqueles estariam vinculados os temas de repercussão geral (NOTÍCIAS STF, 2018).

Por mais que pareça ser um passo pequeno a ser dado, o funcionamento do programa causou diversos impactos no ordenamento jurídico, envolvendo complexidade e um trabalho excepcional de muitos profissionais. O primeiro benefício a ser notado é a celeridade processual, uma vez que os pesquisadores e o Tribunal esperam que todos os tribunais do Brasil possam fazer uso do Victor para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF, assim, o que levaria em média dois anos para os técnicos do judiciário fazer, a IA aplicada realiza rapidamente, causando uma economia processual enorme, ajudando as partes a ter seu direito garantido.

Entretanto estima-se, que a atuação classificatória do Victor seja o passo inicial para uma maior informatização do Poder Judiciário tendo como uma consequência esperada o emprego da inteligência artificial para associar as causas a uma série de decisões vinculantes tomadas anteriormente. Isso leva à discussão sobre a qualidade das decisões e do processo decisório, além do fato mais importante, se os programas brasileiros estão de acordo com a Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial. Mas antes disso, se faz necessário conhecer um pouco melhor como funciona a inteligência artificial.

## 2.1. Inteligência Artificial e algoritmos

O sistema de inteligência artificial – AI – processa determinados *inputs* em *outputs* mediante a aplicação da codificação. Essa codificação fica a encargo do algoritmo que é programado para oferecer uma determinada resposta.

VALENTINI esclarece que o algoritmo pode ser definido como “um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano” (VALENTINI, 2018, p, 42-43).

Não é difícil chegar à conclusão sobre a interdependência entre a inteligência artificial com decisões prévias tomadas pelo ser humano para definir o algoritmo que será aplicado para resolver os problemas que demandam uma rotina do ser humano.

Como visto anteriormente, a Inteligência Artificial vem sendo desenvolvida pelos tribunais para oferecer maior agilidade na prática de atos rotineiros e repetitivos que exigem um esforço cognitivo humano. Hoje, já encontramos sistemas capazes de proferirem sua própria sentença, ou seja, quando um novo processo chega para o programa, ele consegue ler, e comparar com sua base de danos se já houve casos similares julgados, assim, ele extrai cada parte que precisa de cada sentença já proferida e faz a sua própria sentença.

Portanto, um caso que levaria vários meses para ser julgado, poderia ocorrer em minutos, ou mesmo segundos, a depender de sua complexidade e a base de dados disponível pela IA.

A exemplo disso tem-se dois testes realizados, um deles pela Universidade de Stanford, e o outro pela LawGeex. No teste realizado pela Universidade de Stanford comprovou que a inteligência artificial conseguiu compreender a leitura melhor que humanos, tal experiência foi efetuada com programas de IA criados pelos grupos Alibaba e Microsoft.

No experimento, utilizou-se artigos da Wikipédia. A primeira etapa consistia na leitura de artigos, a pontuação da inteligência artificial no primeiro teste foi de 82.44, enquanto a dos seres humanos foi de 82.304. Na segunda bateria de testes a acurácia da inteligência artificial superou ainda mais a nota dos humanos, chegando a 82.650.

Já no estudo realizado pela LawGeex analisou-se a habilidade de 20 advogados experientes, e comparou seus resultados com o da inteligência artificial, a tarefa consistia em analisar os riscos que haviam em 5 contratos de confidencialidade.



A inteligência artificial chegou a 94% de acurácia, com uma velocidade de análise de apenas 26 segundos, enquanto a banca de advogados alcançou 85% de acurácia, em média, em 92 minutos.

Tendo em vista que a inteligência artificial poderá substituir o ser humano em algumas tarefas específicas, principalmente nas tarefas repetitivas e que não dependem de uma inteligência geral, cria-se possíveis óbices que dificultam a evolução massiva da inteligência artificial no direito.

Contudo, precisa-se entender até que ponto os juristas podem confiar na inteligência artificial para decidir e qual a interferência dos programadores nessas atividades. Poderia se comparar a atividade do programador com o juiz. A legitimidade do juiz decorre da sua capacidade intelectual e de algumas exigências jurídicas. Entende-se que o juiz possui grande capacidade intelectual pois foi aprovado em concurso público destinado aos bacharéis em direito. Legalmente, existe ainda o dever de imparcialidade do magistrado, exigindo que se mantenha equidistante dos interesses das partes contemplando assim o princípio do juiz natural. Os programadores, de outro lado, não possuem o mesmo treinamento sobre o conhecimento jurídico, uma vez que não cursaram Direito, tampouco foram aprovados em um concurso público, ainda, não entendem como funciona o dever de imparcialidade na tomada de decisões.

As dúvidas que surgem no momento que se fala que uma máquina possa vir a decidir são inúmeras, da mesma forma que as críticas, entretanto, a maioria dos juristas não tem conhecimento de como a Inteligência Artificial funciona.

Contudo, há muito tempo se estuda como projetar programas computacionais que podem raciocinar logicamente com normas, leis e estatutos. Nestes estudos, foram identificados alguns problemas como a ambiguidade semântica e a imprecisão, isso porque a legislação por vezes emprega conceitos e palavras não suficientemente definidos para determinar se ou como se aplicam. Ademais em qualquer legislação existe muitos "se", "e", "ou" e "a", que introduzam múltiplas interpretações (ASHLEY, 2017, p. 42).

Outro fator curioso é se existe a possibilidade de aplicar a norma, somente com palavras, sem compreender o objetivo da norma, pois, a junção de palavras pode mudar o significado das palavras empregadas de maneira isolada.

Portanto, quando são desenvolvidos programas computacionais nesse modo tem-se três níveis de argumento: (1) argumentos linguísticos, (2) argumentos sistêmicos e (3) argumentos teleológico-avaliativos.

Ainda, outro aspecto da programação extremamente relevante são as bases de dados, talvez possa se considerar como o ponto mais importante para o desenvolvimento do programa, pois, é ela que vai dizer o que a máquina sabe ou não.

As bases de dados dos programas são uma das características mais complexas, pois, são os diferentes dados inseridos que irão criar a memória do programa e partir destes dados existentes a máquina vai conseguir apreender. Os diversos dados que serão utilizados, coletados em diferentes tempos, lugares e instantes, criam o esboço inicial do programa.

Assim, partir do aprendizado da máquina, da base de dados inserida nela, e dos algoritmos, é possível dar os primeiros passos para um novo programa.

Entretanto, fica a dúvida quanto aos efeitos de tal avanço tecnológico, principalmente, se os programas de IA desenvolvidos atendem as diretrizes da Carta Europeia e a resolução nº 332 do CNJ, para futuramente poder atender as regulamentações.

## **2.2. AI aplicadas no Brasil**

A maioria dos programas utilizados no direito brasileiro, são *machine learning*, pelas formas em que se dá a aprendizagem do programa, sendo, supervisionada, não supervisionada e por reforço (PEIXOTO, 2019, p, 87).

Portanto, *machine learning* detecta padrões de forma automática e depois utiliza esses padrões para prever dados ou desempenhar outras formas de tomada de decisão.

Contudo, as máquinas não apresentam por si só a capacidade de apreender, mas só podem fazer o que seus programadores comandam. Assim, o programador precisa determinar o que elas devem aprender e de qual forma. (RUSSELL, 2016)

Com tais dados, pode-se concluir que o funcionamento da máquina vai depender de como ela apreendeu para executar suas tarefas. Os algoritmos de aprendizagem supervisionada funcionam com uma série de dados inseridos pelo programador, cujos resultados do processamento são certificados a fim de representar ao sistema que a operação está correta. Depois de treinada, a máquina pode funcionar de maneira autônoma.

Já quando se utiliza algoritmos de aprendizagem não supervisionada, fala-se de um *dataset* com muitos elementos, para poder apreender propriedades úteis da própria estrutura.

Por último, a aprendizagem por reforço, não tem sua capacidade regida por um *dataset* fixo. Ela consegue interagir com o meio, e aprender com suas próprias experiências.

As diferentes formas de *machine learning* da IA podem produzir inúmeros comportamentos quando aplicada, mas ainda assim, atendem Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial?

### **3. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da IA**

Com o reconhecimento da importância da inteligência artificial na atualidade, a comissão europeia para a eficácia da justiça adotou cinco princípios fundamentais para a utilização da inteligência artificial, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado.

O primeiro, é o princípio do respeito aos direitos fundamentais, onde prevê que em todos os casos que se utilizará a inteligência artificial, deve ser compatível com os direitos fundamentais, portanto, quando utilizada IA para tomada de decisão deve-se garantir o direito de acesso ao juiz e do direito a um julgamento justo (igualdade de armas e respeito pelo processo contraditório).

Ainda, salienta-se que igualmente devem ser utilizados com respeito aos princípios do Estado de Democrático de Direito e da independência dos juizes no seu processo decisório.

O segundo, é princípio da não discriminação, que assegura a prevenção e o desenvolvimento ou a intensificação de discriminação dos indivíduos e de grupos. Assim, tendo em vista que no mundo moderno existe muita discriminação, especialmente por grupos, tem-se que cuidar para não existir discriminação desde a criação do programa até a conclusão da sua finalidade na aplicação do direito.

Ademais, se na utilização identificar discriminação, devem ser tomadas medidas coercitivas para eliminação de tais discriminações, além de sensibilizar as partes envolvidas.

Tal princípio, é considerado um dos mais importantes, tendo em vista que nas últimas décadas já foram utilizados programas discriminatórios, exemplo desse fato, é o programa COMPAS, uma inteligência artificial norte americana, usada pelos seus tribunais a fim de prever a probabilidade de reincidência do réu. O resultado do programa influencia diretamente nas decisões judiciais, nos valores das fianças e no tempo de condenação.

Portanto, após a pessoa ser detida, o sistema analisa qual a chance de reincidência, auxiliando o magistrado na tomada de decisão.

Após um tempo de uso, analisou-se os pareceres fornecidos pelo programa de mais ou menos 7 mil pessoas presas em Broward County, na Flórida, entre os anos de 2013 a 2014, neste período foi verificado quantos desses réus foram condenados por novos crimes nos dois anos seguintes (período que o programa leva em consideração para a análise).

O resultado foi terrível, já que foi concluído que o sistema aponta que os réus negros como futuros criminosos, colocando-os na categoria de possíveis reincidentes quase duas vezes mais do que os réus brancos. Também, foi concluído que os brancos eram menos perigosos que os réus negros (ANGWIN; LARSON; KIRCHNER; MATTU, 2016).

O terceiro, é o princípio da qualidade e segurança, onde prevê que todas as fontes utilizadas nos desenvolvimentos dos programas devem ser certificadas, analisadas em um ambiente tecnológico e seguro.

Além do respeito, todo o processo deve ser rastreável, podendo garantir que não ocorreu alterações que possam modificar o resultado final da decisão. Os algoritmos criados devem ser armazenados e aplicados de forma segura, para garantir a integridade e intangibilidade do sistema.

O quarto, é o princípio da transparência, imparcialidade e equidade, ao qual prevê que os métodos de tratamento de dados sejam acessíveis e compreensíveis para as pessoas, além da possibilidade de autorizar auditorias externas.

Esse princípio, é fonte de inúmeras discussões no ordenamento jurídico, já que é necessário a transparência, mas quando se trata de inteligência artificial parece-se ser mais complicado do que normalmente.

Assim, com base no quarto princípio deve-se existir equilíbrio entre a propriedade intelectual e a necessidade de transparência, imparcialidade, equidade e integralidade intelectual, sendo da sua criação até a aplicação, já que a forma de aprendizagem da máquina vai influenciar diretamente no resultado final do produto.

Portanto, primeiramente tem-se que optar pela transparência total (por exemplo, código-fonte aberto e documentação), e quando não for possível, por se tratar de proteção de dados comerciais, então explicar o sistema de forma clara, para explicar como chegou em determinados resultados.

O quinto e último, é o princípio sob controle do usuário, deixando-se claro que o usuário possa controlar suas escolhas e saibam totalmente o que estejam fazendo.

Assim, os usuários dos sistemas judiciais devem, a qualquer momento, ter o direito de rever as decisões judiciais e os dados que foram utilizados para produzir o resultado final.

Ainda, os usuários devem ser informados de que no processo está sendo utilizado inteligência artificial, antes ou durante o processo judicial e ter o direito de se opor se assim quiser, para que o processo seja apreciado diretamente pelo tribunal.

Esse são os cinco princípios que dão base a aplicação da inteligência artificial no mundo. Mas, após os mesmos serem elencados, a pergunta é, os programas brasileiros de inteligência artificial respeitam a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente.

### **3.1. RESOLUÇÃO nº 332 do CNJ**

No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, considerou que a inteligência artificial poderia colaborar com as tomadas de decisões, principalmente quando fala-se em agilidade, considerou que os tribunais devem respeitar os direitos fundamentais, a ética da transparência entre outros requisitos fundamentais para a aplicação do direito na atualidade e resolveu criar a resolução 332, para prever princípios para a utilização da inteligência artificial no direito.

A resolução, conta com dez capítulos, começando as disposições gerais, onde identificada o significado das palavras “computacionais”, após aborda as seis diretrizes, e por fim aborda temas extremamente relevantes, como a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de serviços de inteligência artificial, a prestação de contas e a responsabilização, concluindo-se que todos os programas utilizados no Brasil devem seguir tais parâmetros independentemente se já utilizados ou se passarão a ser utilizados.

As diretrizes são semelhantes com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. A primeira diretriz, trabalha o respeito sobre os direitos fundamentais, ou seja, os tribunais que optarem pela utilização de programas de inteligência artificial precisam observar a compatibilidade com direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal ou em tratados. Deve-se garantir a segurança e o tratamento igual em casos iguais.

A segunda diretriz, versa sobre não discriminação, tendo em vista já existiram alguns programas onde foram preconceituosos, assim, no intuito de tais erros não se repetirem a resolução aborda expressamente tal vedação, para garantir que todos sejam tratados de maneira igual, não importando, sua raça, etnia ou religião.

A terceira diretriz aborda a publicidade e transparência, ou seja, a divulgação responsável de dados, indicação dos objetos e resultados pretendidos pela utilização da inteligência artificial, entre outros dados que o usuário necessite.

A quarta diretriz trabalha com governança e qualidade, assim, todos os programas de inteligência artificial utilizados pelo poder judiciário devem respeitar a Lei Geral de

Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o segredo de justiça para aqueles processos que a lei previr. Ainda, o poder judiciário que optar em desenvolver ou aplicar a inteligência artificial deve informar ao CNJ o desenvolvimento e implantação, bem como objetivos e resultados, promover esforços para atuação em modelo comunitário.

A quinta diretriz prevê a segurança, então os dados utilizados no processo de treinamento deverão ser coletados de fontes seguras e dar preferência para as informações governamentais. Ademais, o sistema deve bloquear que tais informações sejam alteradas antes da sua utilização e para cada modelo de treinamento deve ter uma cópia. Por fim, todas as informações coletadas devem ser totalmente seguras e protegidas.

A sexta e última diretriz, dispõe sobre o controle do usuário, ou seja, os sistemas de inteligência artificial devem assegurar autonomia para os usuários, proporcionando incremento e não restrições. Ainda, precisam proporcionar revisão da proposta de decisão e os dados utilizados para sua elaboração. Por fim, os usuários externos devem ser informados em linguagem clara sobre a utilização do sistema de inteligência artificial utilizado.

Portanto, após expostos os principais tópicos da resolução nº 332 do CNJ, pode-se vislumbrar as similaridades com a Carta Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, vislumbra-se que a resolução tem apenas uma diretriz a mais, a quinta, onde prevê a segurança dos dados, sendo fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, já que existe lei própria para tratar de um assunto tão importante, logo é fundamental que uma das diretrizes da utilização da inteligência artificial no direito brasileiro verse sobre a proteção de dados de todos os usuários.

Diante do exposto, se torna claro que o Brasil adotou os princípios para a utilização da inteligência artificial pelo poder judiciário e implementou alguns critérios próprios das suas necessidades, com por exemplo a quinta diretriz e que todos os sistemas desenvolvidos ou utilizados pelo poder judiciário devem ser informados ao CNJ.

Portanto, a utilização dos princípios da Carta Europeia e a resolução 332 do CNJ, devem ser utilizadas em conjunto por todos os sistemas desenvolvidos ou utilizados no Brasil que verse sobre inteligência artificial e o poder judiciário.

Entretanto, os programas utilizados e desenvolvidos no Brasil, especialmente o MCDA-C e o Victor atendem todos os princípios e diretrizes da resolução 332 do CNJ e a Carta Europeia?

#### **4. ANÁLISE DOS PROGRAMAS**

##### **4.1. MCDA-C**

O programa MCDA-C é uma inteligência artificial que auxilia o magistrado no momento da prolação da sentença, ou seja, ele analisa o caso a ser julgado e a partir da sua base de dados identifica os casos semelhantes e replica a decisão, mantendo estabilidade no posicionamento judicial (MENDES; ROSA; ROSA, 2019, p.281-305).

O programa funciona com dados originados de 3542 sentenças sobre guarda, durante 7 anos, de 2004 a 2011, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, Brasil. Os testes foram realizados de janeiro a maio de 2019. Ao final, o magistrado concluiu não saber distinguir se a sentença era aplicada pela inteligência artificial ou por ele mesmo.

Portanto, a partir dos dados elencados acima, o programa MCDA-C atende todos os princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e a Resolução 332 do CNJ?

O primeiro princípio é a garantia dos direitos fundamentais, o programa acima mencionado, se baseia em sentença já prolatadas por magistrados, onde foram coerentes atendendo os direitos fundamentais, portanto, como o sistema analisa o caso proposto na atualidade e consegue fazer as ligações com casos similares já julgados, retirando as partes importantes e replicado no novo caso, logo respeita os direitos fundamentais, já que ele não prolata uma sentença do zero, mas sim uma sentença nova com dados já existentes.

O segundo princípio prevê a não discriminação, com dados fornecidos pelos criadores do programa, é possível concluir que ele não é discriminatório, já que foram extraídos de partes de sentenças já prolatadas, e que por terem sido prolatadas pelo magistrado ao qual se compromete a ser imparcial no detrimento de suas atividades, presume-se não haver discriminações, assim, somente seria possível o programa produzir sentenças discriminatórias se o juiz que prolatou a sentença utilizada na sua base de dados era preconceituoso, pois o mesmo não tem navegação livre para apreender sozinho, sua base de dados é controlada.

O terceiro princípio prevê a qualidade e segurança dos dados, assim, baseando-se na base de dados utilizados pelos programadores para construir o MCDA-C, nota-se que foram 3542 sentenças sobre guarda, durante 7 anos, de 2004 a 2011, portanto, a base de dados é confiável e certificada, já que foram utilizadas sentenças antigas. Ainda, o programa atende a resolução 332 do CNJ no momento que utiliza fontes seguras para compor a base de dados, se adequando a sexta diretriz especificamente.

O quarto princípio é o da transparência, imparcialidade e equidade, nesse princípio o programa sofre um pouco mais que nos anteriores, já que não pode-se ter a

transparência técnica total, uma vez que os processos utilizados para produzir as sentenças são segredo de justiça, logo não pode-se comparar um processo do outro, apenas as sentenças.

Ademais, em contrapartida, apenas da limitação das informações, os programadores explicaram de forma clara como o programa funciona, ou seja, por meio de sentenças antigas, ele consegue analisar o caso e projetar uma nova sentença com base nas anteriores, assim, é claro sua aprendizagem e sua forma de execução.

Por último, o princípio do controle do usuário, nesse princípio somente seria possível analisar se o programa esteve em execução nos tribunais, já que somente seria possível comunicar as pessoas que em seu processo está se utilizando inteligência artificial nesses casos.

Ainda, o magistrado somente pode rever a decisão aplicada pela máquina, se ela realmente fosse prolatada em um caso novo. Contudo, se fosse analisado hoje, o magistrado poderia revisar a sentença prolatada pela inteligência artificial a qualquer momento, já que com base nas informações dos programadores seria apenas um assistente jurídico, ou seja, o magistrado poderia escolher utilizar a sentença ou não.

Ademais, a Resolução 332 do CNJ prevê a diretriz da segurança dos dados, e conforme já exposto o MCDA-C trabalha com dados com sentença já prolatadas, ou seja, que são disponíveis para qualquer usuário, entretanto, o mesmo não divulga os dados do caso concreto ao qual está analisando ou de quais casos da sua base de dados utilizou para a construção da nova sentença.

Por fim, conclui-se que o programa MCDA-C atende aos quatro primeiros princípios criados pela comissão europeia para a eficácia da justiça, e os cinco das diretrizes da resolução 332 do CNJ, no quinto princípio da Carta Europeia e na sexta diretriz da Resolução, somente poderá se ter certeza se o mesmo for implementado pelos tribunais.

## **4.2 Projeto VICTOR**

O programa Victor foi um dos projetos pioneiros no país, sendo sem a menor dúvida o mais comentado, tendo em vista que foi desenvolvido por meio de parceria entre o Supremo Tribunal Federal e Universidade de Brasília.

O Victor é uma inteligência artificial baseada em *machine learning* que recebe recursos de processos e identifica o tema de repercussão geral veiculado a cada tema do Supremo Tribunal Federal, e mais, ele separa e identifica as peças do processo.



Assim, ele atua dando apoio ao poder judiciário, onde as atividades de que um servidor levaria em média 30 minutos fazer, o Victor realiza em 5 segundos, ou seja, ele separa e identifica as peças, em 5 segundos.

Ademais, cabe-se destacar a acurácia que o programa Victor possui, sendo em média de 85% o que tende a aumentar ao passo que se aprimora o programa de inteligência artificial, contribuindo de forma expressiva para que se tenha um melhor aproveitamento das tarefas humanas em outras áreas.

Por meio da imagem abaixo, é perceptível o modo como o Victor trabalha, como funciona seu sistema, desde o momento que chega para ele classificar até o momento que ele classifica.

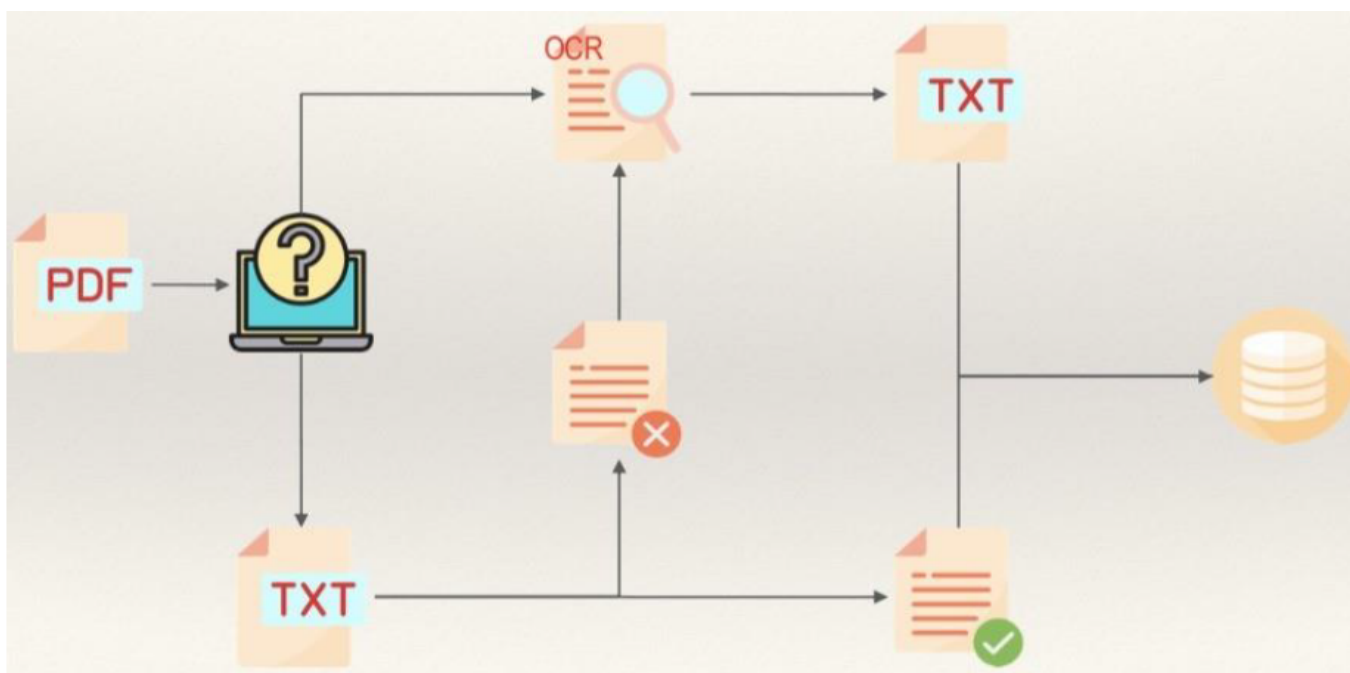


Figura 1.

Assim, parte-se para a análise se o Victor respeita ou não a Carta Europeia e a Resolução 332 do CNJ.

O primeiro princípio trata sobre o respeito aos direitos fundamentais, o programa Victor não trabalha com sentença, ele funciona como um classificador, logo não aplica direitos fundamentais, então sim, ele respeita os direitos fundamentais.

O segundo princípio, trabalha sobre a não discriminação e os meios para evitar tal fato, o programa em discussão, recebe os recursos, os analisa e consegue concluir se enquadra nos temas de repercussão geral, não importando o nome das partes, de qual tribunal foi encaminhado o recurso, apenas analisa o mérito do recurso, assim, não existe discriminação.

O terceiro princípio versa sobre a segurança na utilização de dados, tanto na base de dados, como na segurança da sua utilização. O Victor “apreendeu” após seus programadores observarem os servidores do Supremo Tribunal Federal a trabalhar, ver seu dia a dia e no que poderia facilitar, assim, todos os dados inseridos nele são verídicos e concluídos pelos próprios programadores com ajuda dos servidores.

O quarto princípio trata sobre a transparência, e nesse quesito o Victor não tem grande problema, já que sua “árvore” foi disponibilizada, assim como sua aprendizagem e como ele opera.

Portanto, pode-se ver o que ocorre quando o recurso chega até o STF, como é convertido de maneira que o programa consiga ler o recurso, se o mesmo não consegue analisar existe a hipótese de um servidor classificar, além da classificação final em um dos temas de repercussão geral (conforme árvore anexada acima).

Por fim, o último princípio trata sobre o controle pelo usuário, que a autonomia do usuário deve ser aumentada e não diminuída com a utilização da inteligência artificial. O programa Victor, classifica os recursos em menos de 5 segundos, o que o servidor levaria cerca de 30 minutos para fazer, assim, é nítido que aumenta o controle do usuário, já que o servidor poderá laborar em algo que realmente precise raciocinar.

Além disso, os servidores conseguem controlar o programa para fazer alterações, tanto é que existem recursos que o Victor não tem certeza na classificação, então ele não classifica e deixa para um servidor realizar essa função, conforme demonstrado no gráfico acima.

Ademais, é fato incontroverso que o Victor está operando, logo os advogados e partes sabem que existe uma inteligência artificial classificando os recursos que chegam no Supremo Tribunal Federal, logo respeita o princípio no quesito informação as partes.

Entretanto, pode-se encontrar um problema no momento que as partes não concordem com a classificação do Victor, já que até o presente momento não existe uma ferramenta cabível para fazer a reclassificação.

Ainda, a resolução 332 do CNJ, adota a diretriz da segurança dos dados, ao qual novamente não é problema para o Victor, já que ele apenas classifica os dados que chegam até ele, sem disponibiliza-los.

Portanto, o programa Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal respeita os primeiros quatro princípios da Carta Europeia e respeita as cinco diretrizes da Resolução 332 do CNJ, apenas encontrando dificuldade no princípio/diretriz do controle do usuário, já que

não existe uma ferramenta para contestar suas classificações, entretanto, pode-se criar uma ferramenta hábil para solucionar esse impasse.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A utilização da inteligência artificial é a cada dia mais presente, desde os smartphone, veículos, ou mesmo sistemas de busca na web, e como consequência desse avanço tecnológico e da inteligência artificial era notório que seus efeitos se disseminariam para as áreas do direito.

Ainda, são inúmeros os benefícios trazidos pela inteligência artificial, uma vez que possuem a capacidade de reproduzir tarefas humanas, de cunho cansativo e de repetição, poupando, portanto, as tarefas enfadonhas e deixando para os humanos outras tarefas que seriam de cunho criativo, e que dependesse de certa habilidade ou uma inteligência ampla.

Assim, no presente momento, como forma regulamentadora da inteligência artificial tem-se a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, e a resolução nº 332 do CNJ.

Conforme exposto acima, o programa MCDA-C enquadra-se nos primeiros quatro princípios, e nas cinco diretrizes da Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, não podendo ser analisado completamente o quinto princípio e sexta diretriz, a que versa sobre o controle do usuário, já que o programa não está sendo aplicada no momento.

Já o programa VICTOR atende os quatro primeiros princípios da Carta Europeia e as cinco diretrizes da Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, mas encontra dificuldade no quinto princípio, qual seja, o controle do usuário, já que as pessoas tem conhecimento de que existe um programa que classifica seus processos, mas não existe uma ferramenta para se opor a classificação.

Portanto, diante do exposto, os programas aqui analisados (MCDA-C e VICTOR) atendem em média 90% dos princípios expostos na carta europeia e na Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

HARTMANN, Fabiano Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1 ed. Curitiba. Alteridade Editora. 2019.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 15 abr 2019.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. As modificações no Processo Civil e a Influência da Common Law. In: FORTES, Vinícius Borges; MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; COPATTI, Livia Copelli; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; SOUZA, Maria Carolina de; SOVERAL, Raquel. (Org.). **SEMINÁRIO ACADÊMICO DE DIREITO IMED: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS DESAFIOS PARA O DIREITO E PARA A DEMOCRACIA?** 1ed.Passo Fundo: Deviant, 2015, v. 1, p. 175-192.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. v. 285, 2018, p. 421-447. Acesso em:..... Disponível em: .....

**PROJETO VICTOR** do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia. *IN: STF*. Brasília. 26 set. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>. Acesso em: 01. ago. 2020.

RACANICCI, Jamile. Judiciário desenvolve tecnologia de voto assistido por máquinas. **Revista JOTA.info**. Acesso em: Disponível em: <https://www.jota.info/justica/judiciario-desenvolve-tecnologia-de-voto-assistido-por-maquinas-05012018>.

RUSSELL, Stuart J. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.

STJ entra na era da inteligência artificial. **Notícias do STJ**. Brasília 14 de junho 2018. Acesso em: Disponível em:[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%Aancia-artificial-na-rotina-do-processo](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%Aancia-artificial-na-rotina-do-processo). Acesso em 20 de abril de 2019.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas.** Tese. (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. Acesso em: Disponível em:  
[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-B5DPSA/vers\\_o\\_completa\\_tese\\_romulo\\_soares\\_valentini.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-B5DPSA/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1).